



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N.º 93, DE 2006.

Altera dispositivos da Lei n.º 1.295, de 14 de setembro de 2001, que institui o Programa Integrado de Saúde Escolar no Município de Indianópolis.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal n.º 1.295, de 14 de setembro de 2001, que institui o Programa Integrado de Saúde Escolar no Município de Indianópolis, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

V – de glicemia.” (NR)

“Art. 4º

Art. 4º-A No momento da matrícula, deverá o servidor responsável indagar ao matriculando ou ao seu representante se o aluno é portador de diabetes melito.

Art. 4º-B É obrigatório o uso, na merenda escolar, oferecida pela rede municipal de ensino, de alimentação adaptada à dieta do aluno portador de diabetes melito ou de intolerância glicídica (pré-diabetes).

Parágrafo único. A alimentação especial será orientada por meio de receituário médico e de nutricionista, aos quais caberá a supervisão do uso dos alimentos.”

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 4º, da Lei n.º Lei Municipal n.º 1.295, de 2001, § 2º com a redação a seguir, passando o parágrafo único, também deste art. 4º, a vigorar como § 1º, com a mesma redação:

“§ 2º O exame previsto no inciso V, do art. 3º, desta Lei, deverá ser realizado, de preferência, no primeiro no mês de cada ano letivo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de novembro de 2006.

Clodoaldo José Borges
CLODOALDO JOSÉ BORGES

Vereador

Aprovado em

11/12/06

Vereador

Idevan Vaz de Resende
IDEVAN VAZ DE RESENDE

per unanimidade



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Foi criado pela Lei Municipal n.º 1.295, de 14 de setembro de 2001, o Programa Integrado de Saúde e Higiene Escolar, que prevê, entre outras atividades, a realização periódica de exames médicos e laboratoriais nos alunos da rede municipal de ensino.

A criação e implantação desse programa concorrem, inegavelmente, para a melhoria das condições de saúde dos alunos, porque permite diagnosticar mais cedo as doenças, o que facilita o tratamento.

A escola desempenha papel primordial no processo de aquisição de estilos de vida, que a intervenção da saúde escolar, dirigida a grupo específico de crianças e de jovens escolarizados, pode favorecer, ao mesmo tempo em que complementa a prestação de cuidados personalizados.

Para ampliar o alcance do programa, propomos o acréscimo de dispositivos à referida lei.

As partes acrescidas tornam obrigatória a realização de exame de glicemia, para diagnosticar se o aluno é portador de diabetes melito.

O diabetes é um sério problema de saúde pública em todo o mundo, pelo crescimento de sua frequência, pelos impactos que gera o desenvolvimento de suas complicações crônicas e pelo seu elevado custo social e econômico.

Conforme a Organização Mundial da Saúde – OMS-, o diabetes é a terceira causa de morte na população mundial.

A estimativa é de que 1 em 2500 crianças com idade inferior a 5 anos, e em 300 pessoas abaixo de 18 anos são portadoras dessa doença.

É imprescindível adotar, no âmbito das escolas municipais, medidas e prevenção à doença. Deve-se, também, prevenir efetivamente o desenvolvimento e progressão das complicações crônicas do diabetes mediante o controle estrito da glicemia e dos fatores de risco cardiovasculares associados.

Outra medida inserida no programa, por este projeto, é a oferta, pela unidade de ensino, ao aluno portador da doença, de alimentação adequada à sua dieta.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



É comprovado que uma alimentação adequada evita que a doença se agrave, o que poupa nossas crianças e faz com que o Poder Público gaste menos recursos com o tratamento.


Não é justo privar o aluno diabético da merenda escolar. Além do mais, a Constituição da República, art. 208, VI, estabelece que é dever do Estado disponibilizar alimentos aos alunos do ensino fundamental.


De certa forma, essa medida compatibiliza-se com o disposto na Medida Provisória n.º 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, que trata do cardápio da alimentação escolar e determina que este seja elaborado por nutricionista capacitado, com a participação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE. Na elaboração dos cardápios, devem ser observados os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola, dando preferência por produtos básicos, como os semi-elaborados e *in natura*.

Com a mesma finalidade, tramita, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n.º 4.052, de 2004, do deputado Carlos Nader, do Estado do Rio de Janeiro, já aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, que obriga as escolas da rede pública a oferecerem cardápio especial para os alunos com diabetes. Segundo o projeto, os estados prestarão assistência técnica aos municípios na área de pesquisa em alimentação e nutrição e na elaboração dos cardápios.

Diante do exposto, contamos com a sensibilidade dos colegas para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Reuniões, 27 de novembro de 2006.


CLODOALDO JOSÉ BORGES
Vereador


IDEVAN VAZ DE RESENDE
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI MUNICIPAL N.º 1.295, DE 14 DE SETEMBRO DE 2001.

Institui o Programa Integrado de Saúde e Higiene Escolar no Município de Indianópolis.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Na execução da prioridade estabelecida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Lei n.º 1.289, de 11 de junho de 2001, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002 e dá outras providências, serão adotadas pelo Poder Executivo as medidas previstas por esta Lei.

Art. 2º. As medidas de que trata o artigo, instituídas na forma desta Lei, passam a denominar-se Programa Integrado de Saúde e Higiene Escolar.

Art. 3º. O programa de que trata esta Lei será executado junto aos alunos da rede municipal de ensino, mediante a realização periódica dos seguintes exames:

- I - odontológicos;
- II - oftalmológicos;
- III - médicos;
- IV - laboratoriais.

Parágrafo único. A realização dos exames de que trata este artigo ocorrerá mediante o estabelecimento de diretrizes desenvolvidas, conjuntamente, pelas Coordenadorias Municipais afetas ao assunto, no exercício de suas atividades institucionais.

Art. 4º. A execução do programa de que trata esta Lei adotará, em especial, os seguintes procedimentos:

- I - inserção de palestras e esclarecimentos destinados a disseminar noções básicas de higiene e cuidados essenciais para a manutenção da saúde individual e pública;
- II - os exames previstos pelo artigo anterior serão realizados no mínimo, com a seguinte periodicidade:

- a) semestral para os exames médicos e odontológicos;
- b) anual para os exames laboratoriais e oftalmológico.

Parágrafo único. Caso seja detectado acompanhamento sistemático do aluno examinado, será garantida pelo Município a continuidade de seu tratamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 5º. Atendendo calendário previamente estabelecido pelas Coordenadorias Municipais envolvidas na execução desse programa, será dada prioridade à realização dos exames na própria escola em que estiver matriculado o aluno.

Art. 6º. O programa previsto por esta Lei será aplicado com a participação dos pais ou responsáveis pelos alunos menores de idade, mediante os seguintes procedimentos:

I - serão eles devidamente informados das atividades desenvolvidas nas escolas para a execução desse programa;

II - deverão autorizar, previamente, o enquadramento do aluno nesse programa;

III - deverão assumir compromisso de dar continuidade aos tratamentos de saúde e higiene recomendados pelo programa;

Art. 7º. Periodicamente, as escolas elaborarão relatórios circunstanciados do desenvolvimento dos trabalhos desse programa, encaminhando cópias às Coordenadorias envolvidas na sua execução, para a devida análise da situação encontrada e os resultados obtidos.


Parágrafo único. Quando detectadas situações que comprometam a saúde e higiene pública local, caberá à Administração Pública Municipal tomar as providências cabíveis à sua prevenção, combate e controle.

Art. 8º. O programa de que trata esta Lei terá início no exercício de 2002, mediante a consignação de recursos próprios na respectiva Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Anualmente, será estabelecida dentre as prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a continuidade do programa previsto por esta Lei e, consignados, na decorrente Lei de Orçamento, recursos próprios à sua execução.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 14 de setembro de 2001.


JOSÉ MAURO STABILE
Prefeito Municipal